

## PARECER TÉCNICO

**Processo Licitatório:** nº 016/2026

**Pregão Eletrônico:** nº 002/2026

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro total de veículos, com cobertura abrangente (colisão, incêndio e roubo), bem como cobertura a terceiros, acidentes pessoais por passageiros, com assistência 24 horas, 7 (sete) dias por semana, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

**Critério de Julgamento:** Menor Preço Global

**Solicitante:** Município de Ibiritoga/MG.

### 1. Identificação da Empresa

**Razão Social:** OLIMPYA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

**CNPJ:** 19.987.797/0001-90.

**Endereço:** Rua Monte Alverne, 457, Bairro São João Batista, CEP 31.525-090, Belo Horizonte/MG.

### 2. Documentos Analisados

Os documentos a seguir foram considerados para a presente análise técnica, constituindo o conjunto normativo e informacional que rege o certame em questão, bem como a manifestação apresentada pela empresa interessada, sendo utilizados como base para a verificação da conformidade das exigências editalícias e dos pontos suscitados no pedido de esclarecimento:

- Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026.
- Anexo I – Termo de Referência.
- Anexo III – Minuta de contrato.
- Anexo IV – Estudo Técnico Preliminar.
- Pedido de esclarecimento apresentado pela empresa OLIMPYA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

### 3. Dos Fatos

No curso do procedimento licitatório em referência, após a análise do primeiro pedido de esclarecimento apresentado pela empresa OLIMPYA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e a consequente promoção de ajustes no instrumento convocatório, foi protocolado novo pedido de esclarecimento pela mesma empresa, desta vez direcionado especificamente aos critérios de definição dos valores de referência aplicáveis a determinados veículos do tipo ônibus.

No novo apontamento, a empresa sustenta, em síntese, que parte das referências anteriormente mantidas no edital ainda estaria vinculada à Tabela FIPE, embora os veículos em questão não possuam, segundo a manifestação apresentada, codificação

específica compatível com suas características, o que poderia comprometer a adequada avaliação do risco securitário.

Diante desse novo questionamento, a Comissão de Licitação encaminhou novamente a demanda à FFG Soluções, na qualidade de assessoria técnica especializada que atua no apoio à Administração durante a fase de planejamento e acompanhamento técnico do certame, a fim de que fosse realizada análise específica acerca da adequação dos parâmetros de valoração adotados para os referidos veículos.

Assim, a presente manifestação tem por finalidade examinar, de forma objetiva e fundamentada, o novo ponto suscitado pela empresa interessada, restrito à definição dos valores de referência dos veículos do tipo ônibus, à luz dos elementos constantes do edital retificado, dos documentos técnicos que subsidiaram a contratação e das informações complementares posteriormente consideradas pela Administração.

#### **4. Análise Técnica**

Nesta etapa procede-se à análise técnica do novo questionamento apresentado pela empresa interessada, restrito à adequação dos critérios adotados para definição dos valores de referência aplicáveis aos veículos do tipo ônibus, à luz das disposições constantes no instrumento convocatório retificado e das premissas adotadas na fase de planejamento da contratação.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme já consignado na análise anterior, a Administração promoveu a retificação do instrumento convocatório com o objetivo de explicitar os valores de referência dos veículos da frota, adotando metodologia que contempla a utilização de parâmetros objetivos e previamente definidos.

No entanto, o novo apontamento apresentado pela empresa suscita questão mais específica, relacionada à adequação das referências utilizadas para determinados veículos do tipo ônibus, especialmente no que se refere à eventual inexistência de correspondência direta na Tabela FIPE ou à utilização de códigos que não refletem com precisão as características técnicas dos modelos considerados.

Sob análise técnica, verifica-se que o apontamento apresentado merece acolhimento.

Isso porque, embora a Tabela FIPE constitua referência amplamente utilizada no mercado para aferição de valores de veículos, sua aplicação mostra-se limitada em relação a determinados modelos de natureza especial, como é o caso de veículos do tipo ônibus, os quais, em diversas situações, não possuem codificação específica ou apresentam parametrização que não contempla adequadamente suas configurações técnicas, tais como tipo de carroceria, capacidade de passageiros e aplicação operacional.

Nessas hipóteses, a utilização direta de códigos da Tabela FIPE, ainda que aproximados, pode resultar em distorções na estimativa do valor de mercado, comprometendo a adequada precificação do risco securitário e, conseqüentemente, a formação das propostas pelas licitantes.

Diante dessa limitação, verifica-se como tecnicamente adequada a adoção de critério complementar para definição dos valores de referência dos veículos que não possuem correspondência válida ou adequada na Tabela FIPE.

Nesse contexto, a Administração passou a considerar, para tais veículos, os valores constantes na base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, utilizada para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, disponível para consulta pública no endereço eletrônico: <https://diarioeletronico.fazenda.mg.gov.br/opendiariogeral/opencms/resultados-ipva/index.html>.

Referida base constitui fonte oficial de dados, amplamente utilizada pela Administração Pública, e reflete valores venais atribuídos aos veículos com base em critérios técnicos e mercadológicos, o que a torna parâmetro idôneo e verificável para a definição de valores de referência em situações nas quais inexistente ou inadequada a utilização da Tabela FIPE.

Assim, a metodologia adotada passa a contemplar: (i) a utilização da Tabela FIPE, nos casos em que há correspondência direta e adequada entre o veículo e sua respectiva codificação; e (ii) a utilização da base de cálculo do IPVA da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos casos em que inexistente ou inadequada a referência na FIPE.

Tal solução assegura maior precisão na estimativa dos valores de mercado, preserva a objetividade dos critérios adotados e contribui para a adequada formação das propostas, sem comprometer a isonomia entre os licitantes ou a competitividade do certame.

Dessa forma, conclui-se que o novo apontamento apresentado pela empresa interessada evidencia a necessidade de ajuste técnico na metodologia de definição dos valores de referência para os veículos do tipo ônibus, devendo ser promovida a adequação do instrumento convocatório para refletir de forma expressa o critério complementar adotado pela Administração.

## **5. Fundamentação**

A presente análise técnica complementar não altera os fundamentos jurídicos anteriormente adotados, os quais permanecem plenamente aplicáveis ao caso em exame, especialmente no que se refere à legitimidade dos pedidos de esclarecimento e à possibilidade de retificação do instrumento convocatório.

A análise dos questionamentos apresentados deve observar, inicialmente, os mecanismos jurídicos que regem a possibilidade de impugnação e solicitação de esclarecimentos no âmbito dos procedimentos licitatórios.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer interessado é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimentos acerca de seus termos, devendo a Administração apreciar e responder aos questionamentos formulados dentro dos prazos estabelecidos. No caso em análise, verifica-se que o pedido apresentado pela empresa OLIMPYA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. se mostra tempestivo e formalmente adequado, tendo sido protocolado dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser regularmente conhecido.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será

divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

No que se refere ao mérito, a análise técnica evidenciou a pertinência do questionamento apresentado, especialmente quanto à adequação dos critérios de definição dos valores de referência dos veículos do tipo ônibus, elemento diretamente relacionado à formulação das propostas pelas licitantes.

Nessa perspectiva, a eventual alteração do edital, ainda que pontual, deve observar o disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual modificações capazes de impactar a elaboração das propostas exigem nova divulgação do instrumento convocatório, pela mesma forma inicialmente adotada, com a reabertura dos prazos originalmente estabelecidos.

“Art. 55, § 1º. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua publicação inicial, além da reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência dos órgãos de controle, conforme se extrai do Acórdão nº 2032/2021 do Tribunal de Contas da União:

“A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.”  
(TCU – Acórdão 2032/2021 – Plenário)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais firmou entendimento no Processo nº 1077208:

“A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório e possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário.”  
(TCE-MG – Processo 1077208 – Denúncia – 22/09/2020)

A doutrina especializada igualmente corrobora tal entendimento. Conforme leciona Marçal Justen Filho:

“(…) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, a quase totalidade das regras ali previstas deve ser respeitada pelos licitantes na elaboração das propostas. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente.”  
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 192)

Dessa forma, considerando que a adequação dos critérios de definição dos valores de referência dos veículos constitui elemento essencial para a correta precificação do risco securitário, influenciando diretamente a elaboração das propostas, mostra-se juridicamente necessária a retificação do edital, com a correspondente republicação do instrumento convocatório e reabertura de prazo para apresentação das propostas.

## 6. Conclusão do Parecer

Diante da análise técnica realizada, verifica-se que o novo pedido de esclarecimento apresentado pela empresa OLIMPYA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. é legítimo e tempestivo, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser regularmente conhecido.

No mérito, conclui-se pelo acolhimento do questionamento formulado, no que se refere à adequação dos critérios de definição dos valores de referência aplicáveis aos veículos do tipo ônibus, devendo ser promovida a revisão do instrumento convocatório para refletir a utilização de parâmetro técnico compatível com a realidade de mercado.

Em razão da necessidade de ajuste a ser promovido, recomenda-se a retificação do edital, com a devida republicação do instrumento convocatório na mesma forma de sua divulgação original, bem como a reabertura dos prazos para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.



Paiva, 14 de abril de 2026

**FFG SOLUÇÕES LTDA**  
Fabiano Goulart  
Sócio Proprietário

S O L U Ç Õ E S

Assessoria para Frotas Públicas